



OF. PRE 2018/2021 nº 369/2018

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - EDITAL Nº SF. 001/2018

Alienação de Ações do Capital Social

CESP - Companhia Energética de São Paulo

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Ass.: Pedido de Impugnação ao EDITAL

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP, com sede na Rua Genebra, 25, São Paulo – SP, CEP 01316-010, representado por seu representante legal, MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO, vem, com fulcro no art. 70 § único da Constituição Federal e, conforme disposições de seu Estatuto, preenchendo a condição de Interessado, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei n.º 9.784 de 29/01/2005 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública (as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos), na forma que se encontra regulamentado no item 1.6. do EDITAL vêm, respeitosamente, requerer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Quanto a vícios de ilegalidade que vem ocorrendo no processo em andamento e que visa a outorga e um novo contrato de concessão quanto ao aproveitamento da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, UHE de Porto Primavera, pelo prazo de 30 anos de duração.

Como se poderá demonstrar a seguir, existem vícios de ilegalidade no Anexo II do EDITAL (minuta de Contrato de Concessão que regulará a UHE Porto Primavera), mais especificamente no inciso II da Clausula Quarta, na forma que foi aprovada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, através do Despacho nº 1.208, de 30 de maio de 2018:

Rua Genebra, 25 – CEP: 01316-901 – São Paulo – SP
Telefone: (11) 3113-2600 – Fax: (11) 3242-2368
www.seesp.org.br – seesp@seesp.org.br

Fabio Bernacchi Mala
Secretário Executivo
CODEC

Recebido
Fabio Bernacchi Mala
24/09/2018
Jth 12



-2-

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Para possibilitar a exploração do potencial hidráulico referido na Cláusula Primeira, a Concessionária assume todas as responsabilidades e os encargos relacionados com a operação e a manutenção da UHE, devendo observar as normas técnicas e exigências legais aplicáveis.

Subcláusula Primeira - Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste Contrato, constituem encargos gerais da Concessionária na exploração da UHE:

...
II. Elaborar estudos de viabilidade técnica e econômica para identificação do aproveitamento ótimo da UHE, considerando as estruturas civis existentes, e submetê-los à avaliação da ANEEL no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura deste Contrato, observando a legislação e a regulamentação específicas, e promover a eventual ampliação da UHE, se assim determinado pelo Poder Concedente, observado o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Terceira deste Contrato;

Assim, em lugar do aproveitamos ótimo se dar sob o ponto de vista local da Concessionária, poderá feito sob o ponto de vista sistêmico e do uso múltiplo das águas o que pode resultar na obrigatoriedade da nova Concessionária ter de completar o projeto da UHE de Porto Primavera na forma com que foi originalmente concebido e que já encontra com todas obras civis e quase todas as desapropriações executadas, tendo o novo Concessionário de efetuar o enchimento do reservatório até a cota 259 metros e a com obrigação de efetuar a montagem eletromecânica de mais 4 (quatro) unidades geradoras, atingindo 18 unidades geradoras.

I – VICIO DE ILEGALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Existe vício formal uma vez que a ANEEL não poderia delegar a terceiro (Concessionária) uma competência que não é sua.

Segundo a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos:

Art. 5º, § 2º



-3-

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo **poder concedente**, podendo ser atribuído ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica. **(Grifo nosso)**

Registra-se que a Lei nº 9.427, de 26/12/1996, que instituiu a ANEEL e que disciplina o regime das concessões de serviços público de energia elétrica, em seu artigo 3º havia concedido esta competência para a ANEEL:

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

Entretanto, tal competência foi revogada pela Lei nº 10.848, de 2004:

Art.32.Ficam revogados o§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, o parágrafo único do art. 2º, o inciso III do art. 3º e o art. 27 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Grifo nosso)

O que resulta que a competência desde 2004 deixou de ser da ANEEL e retornou ao Poder Concedente. Resta evidente que o dispositivo introduzido pela ANEEL no Contrato de Concessão dando atribuição à Concessionária seja manifestamente ilegal.

II— VICIO DE ILEGALIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO APÓS A LICITAÇÃO

O mesmo dispositivo legal veda a realização de licitação sem a definição do aproveitamento ótimo:

Lei nº 9.074/1995, Art. 5º, § 2º

§ 2º **Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo"** pelo poder concedente, podendo ser atribuído ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo. **(Grifo nosso)**



-5-

Assim, nenhum aproveitamento, inclusive o da UHE Porto Primavera, poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" o que se refere, portanto, a concepção global estabelecendo os parâmetros citados no art. 5º, § 3º, dentre os quais, níveis d'água operativos, reservatório e potência.

O conceituado jurista Luiz Alberto Branchet, em seu livro, assim comenta o artigo 5º da Lei nº 9.074/95:

O "aproveitamento ótimo" é definido pela própria lei como sendo aquele correspondente a melhor eixo do barramento, ao arranjo físico geral tecnicamente mais adequado aos fins do empreendimento, a níveis d'água operativos, a reservatório e potência integrante de alternativa escolhida para divisão de quedas da bacia hidrográfica na qual se integra o potencial a ser explorado.

A regra relativa ao "potencial ótimo" resulta na conjugação de diversos princípios e interesses (de natureza pública). Jamais poderia, por exemplo, o poder público licitar a concessão para aproveitamento apenas parcial ou deficiente de potencial hidrelétrico se a demanda (a atual e projeção futura) exige aproveitamento maior, especialmente nos casos em que a construção da usina inviabiliza sua futura ampliação, pois interesse envolvido é público, envolve a exploração de bem público de propriedade da União (assim definido pelo art.20, Inciso VIII, da Constituição Federal), e por ser tal é indisponível. A preservação ambiental, igualmente de interesse público, é outro fator relevante para a identificação, no caso concreto, do aproveitamento ótimo. O porte e demais características do empreendimento podem ser condicionados pelos possíveis reflexos da obra sobre o meio ambiente, cuja defesa e preservação "para as presentes e futuras gerações" (consoante prevê o art. 225 da Constituição Federal) é dever da coletividade e, especialmente, do Poder Público.

Concessão de Serviços Públicos, Comentários à Lei 8.987/95 e a Lei 9.074/95, Luiz Alberto Branchet, Curitiba, Juruá, 1999, pág. 207.

O comando legal que está sendo descumprido é que nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo". A licitação para nova Concessão da UHE de Porto Primavera encontra-se em pleno andamento e prevê a realização do leilão em 02 de outubro de 2018, conforme informações que poderão ser obtidas no endereço eletrônico www.vendacesp.com.br.



III—RECOMENDAÇÃO DO TCU

Existe Recomendação expressa pelo TCU — Tribunal de Contas da União para que tal estudo de aproveitamento ótimo da UHE de Porto Primavera seja efetuado por meios próprios pelo MME — Ministério de Minas e Energia, conforme consta no Acórdão nº 1587/2018-TCU-Plenário de 11/07/2018 (cópia em anexo):

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério de Minas e Energia, na qualidade de Poder Concedente, que:

...

9.2.2. avalie a oportunidade e conveniência de buscar meios próprios para desenvolver os estudos de viabilidade da UHE Porto Primavera exigidos por meio da Cláusula Quarta, Subcláusula Primeira, item II, da minuta do novo Contrato de Concessão da UHE Porto Primavera, eliminando a referida previsão contratual, se for o caso;

Assim, em lugar da nova Concessionária da UHE de Porto Primavera efetuar os estudos de aproveitamento ótimo, recomendou o TCU que o Ministério de Minas e Energia, na qualidade de Poder Concedente, com auxílio da EPE — Empresa de Pesquisa Energética, avalie a oportunidade e conveniência de buscar meios próprios para desenvolver os estudos de viabilidade da UHE Porto Primavera exigidos.

IV—FALTA DE POSICIONAMENTO DO MME

A Recomendação do TCU foi direcionada para o MME, como “Recomendação” e não “Determinação”, portanto, poderá ser cumprida ou não, neste último caso mediante justificativa, o que se espera que não venha a ocorrer, até pelo motivo que os questionamentos junto ao MME tem sido ampliados por outros segmentos interessados, como se irá expor a seguir.

O SEESP enviou ao MME o ofício OF. PRE nº 268/2018, de 23/07/2018, discorrendo e apresentando novas considerações sobre o caso (ver cópia em anexo).

A Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia — MME enviou o ofício nº 294/2018/SE-MME, de 15/08/2018 para a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL e que foi respondido pelo ofício nº 594/2018-SCG/ANEEL, de 30 de agosto de 2018 (cópias em anexo).



-7-

O MME questionou a ANEEL quanto as motivações para o estabelecimento do inciso II da cláusula 4ª. da minuta do novo contrato de concessão da UHE de Porto Primavera, em específico, esclarecer as razões pelas quais o procedimento proposto é o que melhor preserva a neutralidade na busca por uma solução sistêmica, ou seja, o procedimento mais adequado para o aproveitamento ótimo do potencial energético e para a observância das condicionantes sócio-ambientais. Adicionalmente, foi solicitado a Agência esclarecer quanto aos potenciais efeitos de uma alteração no procedimento proposto, considerando sua discussão e aprovação na Audiência Pública Aneel nº 18/2018.

A resposta dada pela ANEEL através do ofício citado contém justificativas que de forma alguma se sustentam pois os interesses do Concessionário não reconhecem os ganhos sistêmicos tais como o despacho de termelétricas que se deixa de realizar, a geração adicional em horário de ponta e o ganhos de geração da UHE de Itaipu (usina que fica logo a jusante de Porto Primavera e que irá se beneficiar do seu reservatório) e sequer foi levada em conta o uso múltiplo das águas, o controle de cheias e a regularização da vazão do Rio Paraná.

V—OUTRAS PROVOCAÇÕES FEITAS

É importante que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO e os Licitantes tenham conhecimento que outras repartições públicas e instituições foram provocadas a se manifestar, conforme documentos listados abaixo e com cópias em anexo:

- Ofício OF. PRE nº 274/2018, de 23/07/2018, dirigido ao ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico.
- Ofício OF. PRE nº 272/2018, de 23/07/2018, dirigido à Itaipu Binacional.
- Ofício OF. PRE nº 273/2018, de 23/07/2018, dirigido ao MMA – Ministério de Meio Ambiente.
- Ofício OF. PRE nº 269/2018, de 23/07/2018, dirigido à ANA – Agência Nacional de Águas.
- Ofício OF. PRE nº 271/2018, de 23/07/2018, dirigido à FMASE – Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico.



-8-

•Ofício OF. PRE nº 270/2018, de 23/07/2018, dirigido ao CBDB – Comitê Brasileiro de Barragens.

•Representação feita através do ofício OF. PRE nº 297/2018, de 09/08/2018, dirigido ao Ministério da Transparência e CGU – Controladoria Geral da União. Até a presente data não houve posicionamento e nem resposta desta Controladoria Federal.

O assunto tem tido grande repercussão, tendo o SEESP sido convidado pela CTAP - Câmara Técnica de Análise de Projeto (ver e-mail em anexo), ligada ao CNRH – Conselho Nacional dos Recursos Hídricos, incumbida dos temas relacionados à Política Nacional de Segurança de Barragens, para uma explanação relativa ao projeto de ampliação da geração com elevação da cota da UHE Porto Primavera, em reunião que será realizada no próximo dia 04/10/2018, o que demonstra interesse no assunto, em vista do uso múltiplo das águas.

VI—DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Segundo o item 1.6., o pedido de impugnação ao EDITAL pode ser feito por qualquer cidadão, o que pode ser realizado em até 5 (cinco) dias antes da data marcada para abertura dos envelopes que, segundo o CRONOGRAMA corresponde até o dia 25/09/2018, devendo a COMISSÃO DE LICITAÇÃO julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis

O pedido é que todo o EDITAL ou, ao menos, o inciso II da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato de Concessão constante do Anexo II seja impugnado, com sua revogação/adequação, de acordo com determinação e orientação a ser expedida pelo Ministério de Minas e Energia.

Nos termos do artigo 1.6.1 do EDITAL, solicita-se o atual Pedido de IMPUGNAÇÃO, com anexos e as respostas sejam disponibilizadas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO no sítio eletrônico do processo, no prazo previsto no CRONOGRAMA e também seja dado imediato conhecimento a todos Licitantes.

Nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Eng. Murilo Pinheiro
Presidente

Rua Genebra, 25 – CEP: 01316-901 – São Paulo – SP
Telefone: (11) 3113-2600 – Fax: (11) 3242-2368
www.seesp.org.br – seesp@seesp.org.br



ACÓRDÃO Nº 1587/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 011.764/2018-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério da Fazenda; Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de desestatização referente à nova outorga de concessão da UHE Porto Primavera em face dos artigos 26, 27, 28 e 30 da Lei 9.074/1995, regulamentados pelo Decreto 9.271/2018, e da iminente alienação do controle acionário da atual concessionária da usina, a Companhia Energética de São Paulo – Cesp;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia, na qualidade de Poder Concedente, que, antes da licitação do controle acionário da CESP, considere os valores dos contratos da UHE Porto Primavera celebrados em decorrência dos Leilões 2/2005-Aneel e 2/2006-Aneel nos fluxos de caixa estimados para a outorga, de forma a alocar à concessão os efeitos econômicos desses instrumentos a partir do ano de 2028;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério de Minas e Energia, na qualidade de Poder Concedente, que:

9.2.1. em futuras concessões, busque equacionar a incompatibilidade existente entre o curto prazo da estimativa resultante da atual metodologia de precificação da energia no futuro e os longos prazos contratuais normalmente adotados em concessões;

9.2.2. avalie a oportunidade e conveniência de buscar meios próprios para desenvolver os estudos de viabilidade da UHE Porto Primavera exigidos por meio da Cláusula Quarta, Subcláusula Primeira, item II, da minuta do novo Contrato de Concessão da UHE Porto Primavera, eliminando a referida previsão contratual, se for o caso;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia que encaminhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as conclusões a respeito das recomendações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 acima, motivando a decisão de adoção ou não adoção;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Agência Nacional de Energia Elétrica, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério da Fazenda e à Empresa de Pesquisa Energética; e

9.5. restituir o presente processo à SeinfraElétrica para continuidade do acompanhamento nos termos da Instrução Normativa TCU 27/1998.

10. Ata nº 26/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1587-26/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício



OF. PRE 2018/2021 nº 268/2018

São Paulo, 23 de julho de 2018

Ao Senhor
Ministro Wellington Moreira Franco
Ministério de Minas e Energia

Prezado ministro,

Encontra-se em discussão o enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, da cota existente de 257 metros (a fio d'água) com a possibilidade de variação até a cota 259 metros e, a partir daí, se instalar mais 4 unidades geradoras, perfazendo um total de 18 unidades geradoras e a potência instalada de 1.980 MW.

A necessidade de ser adotada uma nova política para a retomada da construção de grandes reservatórios junto as usinas hidrelétricas, foi o grande destaque de dois eventos abaixo, realizados recentemente:

- 8º Fórum Mundial das Águas, realizado em Brasília, entre 18 e 24/03/2018, com especialistas de todo o mundo;
- Evento do Comitê Brasileiro de Barragens, realizado em São Paulo, entre 21 e 23/05/2018.

As Cartas, com as conclusões dos dois eventos (cópia em anexo), enfatizando os reservatórios como uma questão de segurança hídrica, bem demonstram o equívoco de se pretender deixar a decisão de encher ou não o reservatório conduzida sob o ponto de vista local da nova Concessionária da UHE Porto Primavera.

Em vista da recente deliberação do Tribunal de Contas da União a partir de provocação feita pela nossa Entidade, vimos pelo presente fazer algumas considerações sobre o Acórdão nº 1587/2018-TCU-Plenário de 11/07/2018 (cópia em anexo), onde constou:

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério de Minas e Energia, na qualidade de Poder Concedente, que:

Rua Genebra, 25 – CEP: 01316-901 – São Paulo – SP
Telefone: (11) 3113-2600 – Fax: (11) 3242-2368
www.seesp.org.br – seesp@seesp.org.br



-2-

...
9.2.2. *avalie a oportunidade e conveniência de buscar meios próprios para desenvolver os estudos de viabilidade da UHE Porto Primavera exigidos por meio da Cláusula Quarta, Subcláusula Primeira, item II, da minuta do novo Contrato de Concessão da UHE Porto Primavera, eliminando a referida previsão contratual, se for o caso;*

O que o TCU se refere para ser suprimido e que consta na minuta do novo Contrato de Concessão da UHE Porto Primavera é o destacado em negrito, conforme abaixo:

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Para possibilitar a exploração do potencial hidráulico referido na Cláusula Primeira, a Concessionária assume todas as responsabilidades e os encargos relacionados com a operação e a manutenção da UHE, devendo observar as normas técnicas e exigências legais aplicáveis.

Subcláusula Primeira - Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste Contrato, constituem encargos gerais da Concessionária na exploração da UHE:

...
II. Elaborar estudos de viabilidade técnica e econômica para identificação do aproveitamento ótimo da UHE, considerando as estruturas civis existentes, e submetê-los à avaliação da ANEEL no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura deste Contrato, observando a legislação e a regulamentação específicas, e promover a eventual ampliação da UHE, se assim determinado pelo Poder Concedente, observado o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Terceira deste Contrato;

Assim, em lugar da nova Concessionária da UHE de Porto Primavera efetuar os estudos de aproveitamento ótimo, recomendou o TCU que o Ministério de Minas e Energia, na qualidade de Poder Concedente, com auxílio da EPE – Empresa de Pesquisa Energética, avalie a oportunidade e conveniência de buscar meios próprios para desenvolver os estudos de viabilidade da UHE Porto Primavera exigidos.

Queremos aqui ressaltar que a Lei nº 10.848/2004 retirou a competência da ANEEL de definir os aproveitamentos ótimos, anteriormente concedidos pelo inciso III do artigo 3º da Lei nº 9.427/1996, portanto, o referido dispositivo legal foi revogado, ficando assim restabelecida tal competência ao Poder Concedente.



-3-

Entretanto, é necessário ser enfatizado se não está aqui discutindo se uma obra deve ou não ser feita, pois a barragem com mais de 11 quilômetros está pronta, a área de inundação praticamente totalmente desapropriada e mesmo as obras civis das 4 novas unidades geradoras totalmente executadas.

Encontra-se em discussão a possibilidade de aproveitar integralmente ou não a mais extensa barragem de acumulo de águas do Brasil, destinada ao aproveitamento múltiplo de águas!!!

De fato, muito mudou no Brasil desde 1978 quando inicialmente foi feito o estudo de aproveitamento ótimo da UHE de Porto Primavera, sendo que agora, mais que nunca, se ressalta a importância dos grandes reservatórios para acumulo de águas para uso múltiplo e a necessidade de motorização e a necessidade de aumentar a geração de energia em horário de ponta.

A bem da verdade, para o caso específico, a decisão não deveria caber unicamente ao Poder Concedente mas também levando em conta outros órgãos envolvidos quanto ao uso múltiplo das águas, da qual destacamos:

- MMA – Ministério de Meio Ambiente
- ANA – Agência Nacional das Águas
- FMASE – Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico
- CBDB – Comitê Brasileiro de Barragens

Do ponto de vista de geração de energia elétrica e operação do SIN – Sistema Interligado Nacional, é imprescindível que haja manifestação de quem será diretamente beneficiado com o enchimento do reservatório e com a instalação de mais 4 unidades geradoras:

- ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico
- Itaipu Binacional
-

Todos estes Órgãos estarão nos próximos dias sendo formalmente alertados pelo SEESP que, em função do interesse público envolvido, deverão efetuar estudos e participar das discussões.

O Ibama já esclareceu que não foi solicitada pela CESP a licença ambiental para a cota 259 metros, portanto, não procede a informação que exista restrição ambiental. É evidente que um empreendimento com tamanha envergadura o processo de licenciamento seja complexo e requeira ser feito por quem, de fato, esteja empenhado em contornar todas as dificuldades e atender todas as exigências que lhe são inerentes.



-4-

Quanto ao MME esperamos a mais breve manifestação em resposta ao presente ofício e, em particular, se considera como válidas ou não as considerações aqui apresentadas e se irá ou não assumir o papel que o SEESP entende indelegável que lhe cabe na questão, com a coordenação dos estudos

técnicos para aproveitamento ótimo da UHE de Porto Primavera e estimulando a participação de todos os interessados.

Atenciosamente,


Eng. Murilo Pinheiro
Presidente

Data: 16/08/18 9:58
Thaymara

GDG

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Secretaria-Executiva

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 7º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5011/5211 / secex@mme.gov.br

Ofício nº 294/2018/SE-MME

Ao Senhor

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

SGAN 603, Módulos "I" e "J"

70830-110 – Brasília- DF

Assunto: processo de realização e aprovação de estudos de viabilidade e aproveitamento ótimo

Senhor Diretor-Geral,

1. Faço referência à minuta de contrato de concessão que regulará, nos termos do Decreto nº 9.271, de 25 de janeiro de 2018, a nova outorga referente à UHE Porto Primavera. A referida minuta foi discutida na Audiência Pública Aneel nº 18/2018 e aprovada por meio do Despacho nº 1.208, de 30 de maio de 2018.

2. Sobre o assunto, e considerando as competências da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel estabelecidas pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e outros regulamentos aplicáveis, solicito a esta Agência as motivações para o estabelecimento da cláusula abaixo transcrita:

" CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Para possibilitar a exploração do potencial hidráulico referido na Cláusula Primeira, a Concessionária assume todas as responsabilidades e os encargos relacionados com a operação e a manutenção da UHE, devendo observar as normas técnicas e exigências legais aplicáveis. Subcláusula Primeira - Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste Contrato, constituem encargos gerais da Concessionária na exploração da UHE:

...

II. Elaborar estudos de viabilidade técnica e econômica para identificação do aproveitamento ótimo da UHE, considerando as estruturas civis existentes, e submetê-los à avaliação da ANEEL no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura deste Contrato, observando a legislação e a regulamentação específicas, e promover a eventual ampliação da UHE, se assim determinado pelo Poder Concedente, observado o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Terceira deste Contrato;"

3. Em específico, solicito, ainda, esclarecer as razões pelas quais o procedimento proposto é o que melhor preserva a neutralidade na busca por uma solução sistêmica, ou seja, o procedimento mais adequado para o aproveitamento ótimo do potencial energético e para a observância das condicionantes sócio-ambientais.

4. Adicionalmente, peço a avaliação dessa Agência quanto aos potenciais efeitos de

uma alteração no procedimento proposto, considerando sua discussão e aprovação na Audiência Pública Aneel nº 18/2018.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)
EDVALDO LUÍS RISSO
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Luis Risso**, **Secretário-Executivo Adjunto**, em 15/08/2018, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0198610** e o código CRC **3940C6C4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.004479/2017-51

SEI nº 0198610

Ofício nº 594/2018-SCG/ANEEL

Brasília, 30 de agosto de 2018.

Ao Senhor
Edvaldo Luís Risso
Secretário-Executivo Adjunto
Ministério de Minas e Energia
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 7º andar
CEP: 70.065-900 – Brasília-DF

Assunto: **Minuta de Contrato de Concessão referente à UHE Porto Primavera.**
Processo nº 48500.005033/2000-41.

Senhor Secretário,

1. Em atenção ao Ofício nº 294/2018/SE-MME, no qual o Ministério de Minas e Energia (MME) solicita informações a respeito da minuta de Contrato de Concessão, aprovada por meio do Despacho nº 1.208, de 30 de maio de 2018, que regulará, nos termos do Decreto nº 9.271, de 25 de janeiro de 2018, a nova outorga referente à UHE Porto Primavera, nos manifestamos a seguir.
2. Uma primeira questão refere-se às motivações que levaram a ANEEL a incluir o inciso II na Subcláusula Primeira da Cláusula Quarta¹ do citado contrato, estabelecendo ao concessionário a obrigação de elaborar estudos de viabilidade técnica e econômica para identificação do aproveitamento ótimo do potencial hidrelétrico da UHE Porto Primavera.
3. Inicialmente, destacamos que a minuta de Contrato de Concessão que regulará, nos termos do Decreto nº 9.271, de 25 de janeiro de 2018, a nova outorga referente à UHE Porto Primavera foi submetida à Audiência Pública nº 18/2018. As motivações para a inclusão do referido inciso constam na Nota Técnica nº 105/2018-SCG/ANEEL, que subsidiou a abertura de Audiência Pública, e estão relacionadas à atual situação

¹ "CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

[...]

Subcláusula Primeira - Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste Contrato, constituem encargos gerais da **Concessionária** na exploração da **UHE**:

[...]

II. Elaborar estudos de viabilidade técnica e econômica para identificação do aproveitamento ótimo da **UHE**, considerando as estruturas civis existentes, e submetê-los à avaliação da **ANEEL** no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura deste **Contrato**, observando a legislação e a regulamentação específicas, e promover a eventual ampliação da **UHE**, se assim determinado pelo **Poder Concedente**, observado o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Terceira deste **Contrato**;"



(Fls. 2 do Ofício nº 594/2018-SCG/ANEEL, de 30/08/2018)

operativa da UHE e aos questionamentos apontados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em diversos Acórdãos, conforme trecho a seguir extraído da referida Nota Técnica:

[...]

19. A primeira das questões está relacionada ao fato de que a UHE Porto Primavera, apesar de ter sido projetada para operar na cota 259m, opera atualmente, em estrita obediência à licença ambiental emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), na cota 257m.

20. Para refletir esta restrição operativa sem deixar de registrar o fato de que a usina foi projetada para operar na cota 259m, se propõe estabelecer, além do nível máximo normal de projeto – cota 259m –, o nível máximo normal operativo – cota 257m, prevendo que este poderá ser alterado caso seja obtido licença ambiental pertinente junto ao órgão ambiental licenciador.

21. Esta restrição operativa ficará estabelecida na Cláusula Primeira – Objeto do Contrato, que trata das características da UHE Porto Primavera, na Subcláusula Primeira, conforme transcrito a seguir:

[...]

22. O segundo ponto é que, apesar de ter atualmente 14 unidades geradoras, conforme Despacho nº 738, de 21 de novembro de 2002, a UHE Porto Primavera foi inicialmente projetada para operar com 18 unidades geradoras, na cota 259m, inclusive com a construção, já realizada, das estruturas civis para comportá-las. Assim, existem atualmente quatro vãos disponíveis na casa de força do empreendimento. Por conta deste investimento já efetuado, há acórdão do TCU que determina a necessidade de se exigir da Cesp a adoção de medidas de adequação à capacidade operacional da UHE Porto Primavera conforme projeto básico original.

23. Quanto a este aspecto, ressalta-se que é importante compatibilizar o projeto originalmente pensado para a usina na década de 70 com as condições estabelecidas na Lei nº 9.074/1995. Assim, para que seja autorizada, pelo Poder Concedente, a ampliação de potência instalada da usina é imprescindível que primeiramente seja identificado o aproveitamento ótimo da UHE Porto Primavera.

24. Dito isto, propõe-se que a concessionária seja obrigada a realizar estudos de viabilidade técnica e econômica para a identificação do aproveitamento ótimo da UHE Porto Primavera, considerando, inclusive, as estruturas civis já implantadas e seus respectivos custos já incorridos.

25. Tais estudos deverão ser apresentados para análise da ANEEL no prazo de até 24 meses após a assinatura do contrato de concessão e a eventual ampliação de potência que venha a ser apontada dependerá de autorização prévia da ANEEL para sua realização, caso em que deverão ser obedecidas as regras para solicitação de ampliação de potência instalada.

26. A obrigação de realizar os estudos e encaminhá-los para análise da ANEEL constará também da Cláusula Quarta, na forma de inciso II da Subcláusula Primeira, que trata dos encargos gerais da concessionária (...)

(Fls. 3 do Ofício nº 594/2018-SCG/ANEEL, de 30/08/2018)

4. Ressaltamos, também, que o aproveitamento ótimo é um conceito dinâmico, que representa a melhor utilização viável do potencial hidráulico, podendo, portanto, ser revisto, periodicamente, com vistas a incorporar novas condições ambientais, econômicas, sociais e de uso dos recursos hídricos. Assim, no caso da UHE Porto Primavera, atualmente, o aproveitamento ótimo é aquele para a usina operando na cota 257 metros, haja vista as restrições ambientais existentes.
5. O que se pretende, com o dispositivo proposto na minuta do contrato de concessão, em sua cláusula quarta, é que seja avaliada a melhor alternativa que contemple todas as variáveis definidoras do aproveitamento ótimo de um rio, tendo em mente as restrições para se elevar o reservatório à cota 259 m e a possibilidade de motorizar as unidades geradoras 15 a 18, do projeto original da UHE Porto Primavera, concebido na década de 70.
6. Nesse sentido, a ampliação da potência instalada da UHE Porto Primavera deve ser precedida por estudo de ótimo local que indique qual alternativa aproveita adequadamente o potencial hidráulico daquele trecho do rio. Na proposta a ser elaborada pela concessionária, há que se considerar, inclusive, os custos já incorridos com as obras civis, a fim de compor a análise custo-benefício dos estudos energéticos. Por outro lado, deve-se ter em mente que o aproveitamento ótimo de um local leva em conta não somente o potencial energético, mas também as condicionantes sócio-ambientais.
7. O que a minuta de Contrato de Concessão estabelece em relação a isso é a obrigação do novo concessionário desenvolver estudos para verificar se seria viável a instalação das máquinas adicionais com a usina operando na cota 257m e se, superadas todas as restrições existentes (no caso, também incluídas as econômicas e sociais), também seria viável a ampliação da potência da usina, com operação do reservatório na cota 259 m.
8. Tanto os regramentos relativos aos estudos de inventário – que balizam a definição da partição de quedas ótima de rio ou trecho de rio – quanto aqueles referentes aos estudos de viabilidade se aplicam e devem ser observados na análise citada. Nesta linha, cabe destacar que a ANEEL avaliará essa análise da concessionária verificando a observância aos regramentos do manual de inventário e das instruções relativas aos estudos de viabilidade.
9. Trata-se de procedimento que em nada difere daqueles adotados para avaliação de qualquer novo estudo de inventário ou de viabilidade técnica e econômica de usinas hidrelétricas, dentro das competências técnicas e legais da ANEEL.
10. Destacamos ainda que a Agência, quando avalia estudos para a definição do aproveitamento ótimo, busca a melhor solução sistêmica, a qual deve observar os aspectos energéticos, econômicos, sociais e ambientais, de forma a equilibrar todos os interesses.
11. Diante disso, o procedimento proposto para o caso específico da UHE Porto Primavera é o mais adequado para a definição do “aproveitamento ótimo” do potencial hidroenergético do trecho do rio em

(Fls. 4 do Ofício nº 594/2018-SCG/ANEEL, de 30/08/2018)

que a usina está instalada, pois é plenamente aderente à legislação², às competências da ANEEL e aos normativos vigentes.

12. Em vista dos interesses múltiplos da sociedade e dos órgãos responsáveis pelos vários aspectos e setores envolvidos, a ANEEL indica, caso haja necessidade de rever o procedimento estabelecido no inciso II da Subcláusula Primeira da Cláusula Quarta, a abertura de nova Audiência Pública, com vistas a obter subsídios para aprimoramento da minuta de contrato de concessão.

13. Cabe-nos destacar que esse processo demandará tempo adicional, considerando os prazos e os ritos previstos em normativos da ANEEL para esse tipo de audiência.

14. Quanto à hipótese aventada pelo TCU de que o MME avalie a oportunidade e conveniência de buscar meios próprios para desenvolver os estudos aqui em pauta, a SCG/ANEEL tem algumas considerações e contribuições importantes a apresentar.

15. Primeiramente, conforme o Despacho nº 738/2002, que regularizou a capacidade instalada da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, em seu inciso II, essa responsabilidade é claramente da concessionária e depende de aprovação da ANEEL:

“[...]”

II – A completa motorização da usina (18 unidades geradoras) deverá ser objeto de futura ampliação, com o que a concessionária deverá submeter à prévia aprovação da ANEEL.”

16. Mais que isso, cabe reforçar que essa e outras definições são estruturantes de regras já bem consolidadas no setor elétrico quanto à delimitação de papéis institucionais, competências e obrigações dos agentes e das instituições governamentais.

17. De fato, no modelo estabelecido, cabe ao Poder Concedente e, por extensão, aos órgãos vinculados como ANEEL, ANA, EPE, ONS, CCEE e outras instituições de governo como IBAMA e todo o sistema de licenciamento ambiental, administrar a utilização dos bens e serviços públicos, como o potencial hidroenergético e o acesso à energia elétrica, mas usando e respeitando os correspondentes contratos feitos com entidades públicas e privadas.

² Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

“Art. 5º (...)

§ 3º Considera-se “aproveitamento ótimo”, todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d’água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.”

Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004:

“Art. 75-A. Ficam delegadas à Aneel: (Incluído pelo Decreto nº 9.415, de 2018)

I - a competência estabelecida no art. 28, § 3º, da Lei nº 9.427, de 1996;

II - a definição do ‘aproveitamento ótimo’ de que tratam os § 2º e § 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 1995.”



(Fls. 5 do Ofício nº 594/2018-SCG/ANEEL, de 30/08/2018)

18. Nesse contexto, são direito e, ao mesmo tempo, obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica as possíveis ampliações dos empreendimentos e outras responsabilidades para dar pleno atendimento às condições contratuais de sua prestação de serviços.

19. Assim, nos mesmos termos em que são tratados todos os demais agentes e processos, cabe à concessionária da UHE Porto Primavera o desenvolvimento dos estudos aqui discutidos, que serão depois submetidos à análise e aprovação ANEEL e demais órgãos envolvidos, para que possam ser executados e operados, com as devidas chancelas do MME.

20. Avocar a responsabilidade dos estudos em questão para o MME, ANEEL, EPE ou qualquer outra instância de governo representaria um retrocesso nas regras estabelecidas, além de uma invasão de esferas de ação típicas e específicas dos concessionários.

21. Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos e contribuições.

Atenciosamente,

(ASSINADO DIGITALMENTE)
HÉLVIO NEVES GUERRA
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração





OF. PRE 2018/2021 nº 274/2018

São Paulo, 23 de julho de 2018

Ao Senhor
Luiz Eduardo Barata Ferreira
Diretor Geral do ONS
Operador Nacional do Sistema Elétrico

Prezado Senhor,

Encontra-se em discussão o enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, da cota existente de 257 metros (a fio d'água) com a possibilidade de variação até a cota 259 metros e, a partir daí, se instalar mais 4 unidades geradoras, perfazendo um total de 18 unidades geradoras e a potência instalada de 1.980 MW.

O que estamos a tratar se encontra explicado no ofício SEESP nº 268/2018, de 23 de julho de 2018 (copia em anexo) e seus anexos (que podem ser acessados pelo link http://www.seesp.org.br/oficios/oficio_ao_MME_-_Anexos.pdf), enviado pelo SEESP para o Ministério de Minas e Energia – MME.

As obras físicas estão concluídas e se discute se será feito ou não o enchimento o reservatório.

É fato que o estudo de aproveitamento ótimo se encontra em discussão, quanto ao enchimento ou não do reservatório da UHE de Porto Primavera e será concluído num prazo de até 24 meses, seja pela Concessionária ou seja pelo Poder Concedente (MME), de forma que, em defesa do interesse público, existe real possibilidade do ONS contribuir para o processo com seus estudos e manifestações com relação a ganhos sistêmicos e que poderão ser apresentados junto ao MME.

Atenciosamente,


Eng. Murilo Pinheiro
Presidente

Rua Genebra, 25 – CEP: 01316-901 – São Paulo – SP
Telefone: (11) 3113-2600 – Fax: (11) 3242-2368
www.seesp.org.br – seesp@seesp.org.br





OF. PRE 2018/2021 nº 272/2018

São Paulo, 23 de julho de 2018

Ao Senhor
Dr. Marcos Vitório Stamm
Diretor-Geral Brasileiro
Itaipu Binacional

Prezado Senhor,

Em continuidade ao que foi exposto no Ofício SEESP nº 435, de 14 de outubro de 2015 (que pode ser acessado pelo link: http://www.seesp.org.br/oficios/oficio_SEESP_a_Itaipu.pdf) encaminhado a Itaipu Binacional, informamos que se encontra em discussão pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e pelo MME – Ministério de Minas e Energia o enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, da cota existente de 257 metros (a fio d'água) com a possibilidade de variação até a cota 259 metros e, a partir daí, se instalar mais 4 unidades geradoras, perfazendo um total de 18 unidades geradoras e a potência instalada de 1.980 MW.

Assim, com o mesmo objetivo que o SEESP já vinha defendendo desde 2011, surgiu uma real possibilidade de ser executada a conclusão da UHE de Porto Primavera, como concebida originalmente. Entretanto, o SEESP se posicionou contrário a delegação que a ANEEL pretende dar a nova Concessionária da UHE de Porto Primavera de apresentar os estudos de aproveitamento ótimo, o que veio a ensejar a Representação junto ao TCU – Tribunal de Contas da União, e que resultou em recente Acórdão daquele Tribunal.

O que estamos a tratar se encontra explicado no ofício SEESP nº 268/2018, de 23 de julho de 2018 (copia em anexo) e seus anexos (que podem ser acessados pelo link: http://www.seesp.org.br/oficios/oficio_ao_MME_-_Anexos.pdf), enviado pelo SEESP para o Ministério de Minas e Energia – MME.

É fato que o estudo de aproveitamento ótimo se encontra em discussão, quanto ao enchimento ou não do reservatório da UHE de Porto Primavera e será concluído num prazo de até 24 meses, seja pela Concessionária ou seja pelo Poder Concedente (MME), de forma que, em defesa do interesse público, existe real possibilidade de Itaipu Binacional possa contribuir para o processo com seus estudos e manifestações e considerando o uso múltiplo das águas, o que esperamos possa ser feito junto ao MME.



-2-

Considerando que o enchimento do reservatório da UHE de Porto Primavera interfere e contribui diretamente para a operação e o desempenho da UHE de Itaipu será da maior importância que a Itaipu Binacional, com a possível ajuda do ONS – Operador Nacional dos Sistemas Elétricos, promova estudos técnicos que demonstrem os ganhos de Itaipu e também na prevenção de enchentes a jusante, com a possibilidade de enchimento do reservatório da UHE de Porto Primavera.

Atenciosamente.


Eng. Murilo Pinheiro
Presidente



OF. PRE 2018/2021 nº 273/2018

São Paulo, 23 de julho de 2018

Ao Senhor
Ministro Edson Duarte
Ministério de Meio Ambiente

Prezado Ministro,

Encontra-se em discussão o enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, a partir da cota existente de 257 metros (a fio d'água) com a possibilidade de variação até a cota 259 metros e, a partir daí, se instalar mais 4 unidades geradoras, perfazendo um total de 18 unidades geradoras e a potência instalada de 1.980 MW.

Como é de conhecimento deste Ministério, a necessidade de ser adotada uma nova política para a retomada da construção de grandes reservatórios junto as usinas hidrelétricas, foi o grande destaque de dois eventos abaixo, realizados recentemente:

- 8º Fórum Mundial das Águas, realizado em Brasília, entre 18 e 24/03/2018, com especialistas de todo o mundo;
- Evento do Comitê Brasileiro de Barragens, realizado em São Paulo, entre 21 e 23/05/2018.

As Cartas, com as conclusões dos dois eventos (cópia em anexo), enfatizando os reservatórios como uma questão de segurança hídrica, bem demonstram o equívoco de se pretender deixar a decisão de encher ou não o reservatório conduzida sob o ponto de vista local da nova Concessionária da UHE Porto Primavera.

O que estamos a tratar se encontra explicado no ofício SEESP nº 268/2018, de 23 de julho de 2018 (cópia em anexo) e seus anexos (que podem ser acessados pelo link: http://www.seesp.org.br/oficios/oficio_ao_MME_-_Anexos.pdf), enviado pelo SEESP para o Ministério de Minas e Energia – MME.



-2-

As obras físicas estão concluídas e se discute se será feito ou não o enchimento o reservatório para uso múltiplo de águas.

É fato que o estudo de aproveitamento ótimo se encontra em discussão, quanto ao enchimento ou não do reservatório da UHE de Porto Primavera e será concluído num prazo de até 24 meses, seja pela Concessionária ou seja pelo Poder Concedente (MME), de forma que, em defesa do interesse público, existe real possibilidade do MMA possa contribuir para o processo com seus estudos e manifestações e considerando o uso múltiplo das águas, o que esperamos possa ser feito junto ao MME.

Atenciosamente,


Eng. Murilo Pinheiro
Presidente



OF. PRE 2018/2021 nº 269/2018

São Paulo, 23 de julho de 2018

A Senhora
Christianne Dias
Diretora-Presidente
Agência Nacional de Águas - ANA

Prezada Senhora,

Encontra-se em discussão o enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, a partir da cota existente de 257 metros (a fio d'água) com a possibilidade de variação até a cota 259 metros e, a partir daí, se instalar mais 4 unidades geradoras, perfazendo um total de 18 unidades geradoras e a potência instalada de 1.980 MW.

Como é de conhecimento desta Agência Reguladora, a necessidade de ser adotada uma nova política para a retomada da construção de grandes reservatórios junto as usinas hidrelétricas, foi o grande destaque de dois eventos abaixo, realizados recentemente:

- **8º Fórum Mundial das Águas, realizado em Brasília, entre 18 e 24/03/2018, com especialistas de todo o mundo;**
- **Evento do Comitê Brasileiro de Barragens, realizado em São Paulo, entre 21 e 23/05/2018.**

As Cartas, com as conclusões dos dois eventos, enfatizando os reservatórios como uma questão de segurança hídrica, bem demonstram o equívoco de se pretender deixar a decisão de encher ou não o reservatório conduzida sob o ponto de vista local da nova Concessionária da UHE Porto Primavera.

O que estamos a tratar se encontra explicado no ofício SEESP nº 268/2018, de 23 de julho de 2018 (copia em anexo) e seus anexos (que podem ser acessados pelo link: http://www.seesp.org.br/oficios/oficio_ao_MME_-_Anexos.pdf), enviado pelo SEESP para o Ministério de Minas e Energia – MME.



-2-

As obras físicas estão concluídas e se discute se será feito ou não o enchimento o reservatório para uso múltiplo de águas.

É fato que o estudo de aproveitamento ótimo se encontra em discussão, quanto ao enchimento ou não do reservatório da UHE de Porto Primavera e será concluído num prazo de até 24 meses, seja pela Concessionária ou seja pelo Poder Concedente (MME), de forma que, em defesa do interesse público, existe real possibilidade da ANA possa contribuir para o processo com seus estudos e manifestações e considerando o uso múltiplo das águas, o que esperamos possa ser feito junto ao MME.

Atenciosamente,


Eng. Murilo Pinheiro
Presidente



OF. PRE 2018/2021 nº 271/2018

São Paulo, 23 de julho de 2018

Ao Senhor

Dr. Marcelo Moraes

Presidente do Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico – FMASE

Prezado Senhor,

Em complemento ao ofício nº 200/2018, de 22 de junho de 2018, estamos enviando a cópia do ofício SEESP nº 268/2018, de 23 de julho de 2018 (cópia em anexo) e seus anexos (que podem ser acessados pelo link http://www.seesp.org.br/oficios/oficio_ao_MME_-_Anexos.pdf), enviado pelo SEESP para o Ministério de Minas e Energia – MME.

É fato que o estudo de aproveitamento ótimo se encontra em discussão, quanto ao enchimento ou não do reservatório da UHE de Porto Primavera e será concluído num prazo de até 24 meses, seja pela Concessionária ou seja pelo Poder Concedente (MME), de forma que, em defesa do interesse público, existe real possibilidade que as Entidades que fazem parte do FMASE possam estar contribuindo para o processo com seus estudos e manifestações.

Considerando, que a nossa luta está alinhada com as propostas aprovadas na Carta do 8º Fórum Mundial das Águas, vimos solicitar o apoio das Entidades que integram o FMASE e de forma que possam se manifestar publicamente sobre o assunto e junto ao MME, na brevidade possível.

Atenciosamente,


Eng. Murilo Pinheiro
Presidente

Rua Genebra, 25 – CEP: 01316-901 – São Paulo – SP
Telefone: (11) 3113-2600 – Fax: (11) 3242-2368
www.seesp.org.br – seesp@seesp.org.br





OF. PRE 2018/2021 nº 270/2018

São Paulo, 23 de julho de 2018

Ao Senhor
Dr. Carlos Henrique Medeiros
Presidente do Comitê Brasileiro de Barragens – CBDB

Prezado Senhor,

Em complemento ao ofício nº 199/2018, de 22 de junho de 2018, estamos enviando a cópia do ofício SEESP nº 268/2018, de 23 de julho de 2018 (cópia em anexo) e seus anexos (que podem ser acessados pelo link http://www.seesp.org.br/oficios/oficio_ao_MME_-_Anexos.pdf), enviado pelo SEESP para o Ministério de Minas e Energia – MME.

É fato que o estudo de aproveitamento ótimo se encontra em discussão, quanto ao enchimento ou não do reservatório da UHE de Porto Primavera e será concluído num prazo de até 24 meses, seja pela Concessionária ou seja pelo Poder Concedente (MME), de forma que, em defesa do interesse público, existe real possibilidade de Entidades e sua Representantes, como o CBDB possam contribuir para o processo com seus estudos e manifestações.

Considerando, que a nossa luta esteja alinhada com as propostas aprovadas na Carta de São Paulo pelo CBDB, vimos solicitar o seu apoio e de forma que possam se manifestar publicamente sobre o assunto e junto ao Ministério de Minas e Energia, na brevidade possível.

Atenciosamente,


Eng. Murilo Pinheiro
Presidente

Rua Genebra, 25 – CEP: 01316-901 – São Paulo – SP
Telefone: (11) 3113-2600 – Fax: (11) 3242-2368
www.seesp.org.br – seesp@seesp.org.br





OF. PRE 2018/2021 nº 297/2018

São Paulo, 09 de agosto de 2018

Ao Senhor

Ministro Wagner de Campos Rosário

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU)

Senhor Ministro,

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP, com sede na Rua Genebra, 25, São Paulo – SP, representado por seu representante legal, MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO, vem, com fulcro no art. 70 § único da Constituição Federal e, conforme disposições de seu Estatuto, preenchendo a condição de Interessado, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei nº 9.784 de 29/01/2005 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. (as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos), ante os princípios da que devem nortear a Administração Pública, de acordo com os artigos 66 a 67 da Lei nº 13.502, de 01/11/2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, vêm, respeitosamente, oferecer

REPRESENTAÇÃO

quanto a vícios de legalidade que vem ocorrendo no processo em andamento e que visa a outorga e um novo contrato de concessão quanto ao aproveitamento da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, UHE de Porto Primavera, pelo prazo de 30 anos de duração.

Como se poderá demonstrar a seguir, existem vícios de ilegalidade do inciso II da Clausula Quarta da minuta de contrato de concessão da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, aprovada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, através do Despacho nº 1.208, de 30 de maio de 2018 (cópia do Despacho e da minuta de contrato de concessão em anexo):



-2-

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Para possibilitar a exploração do potencial hidráulico referido na Cláusula Primeira, a Concessionária assume todas as responsabilidades e os encargos relacionados com a operação e a manutenção da UHE, devendo observar as normas técnicas e exigências legais aplicáveis.

Subcláusula Primeira - Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste Contrato, constituem encargos gerais da Concessionária na exploração da UHE:

...
II. **Elaborar estudos de viabilidade técnica e econômica para identificação do aproveitamento ótimo da UHE, considerando as estruturas civis existentes, e submetê-los à avaliação da ANEEL no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura deste Contrato, observando a legislação e a regulamentação específicas, e promover a eventual ampliação da UHE, se assim determinado pelo Poder Concedente, observado o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Terceira deste Contrato;**

I – VICIO DE ILEGALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Existe vício formal uma vez que a ANEEL não poderia delegar a terceiro (Concessionária) uma competência que não é sua.

Segundo a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos:

Art. 5º, § 2º

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo **poder concedente**, podendo ser atribuído ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica. **(Grifo nosso)**

Registra-se que a Lei nº 9.427, de 26/12/1996, que instituiu a ANEEL e que disciplina o regime das concessões de serviços público de energia elétrica, em seu artigo 3º havia concedido esta competência para a ANEEL:



-3-

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

Entretanto, tal competência foi revogada pela Lei nº 10.848, de 2004:
Art.32.Ficam revogados o§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, o parágrafo único do art. 2º, **o inciso III do art. 3º e o art. 27 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.** (Grifo nosso)

O que resulta que a competência desde 2004 deixou de ser da ANEEL e retornou ao Poder Concedente. Resta evidente que o dispositivo introduzido pela ANEEL no Contrato de Concessão dando atribuição à Concessionária seja manifestamente ilegal.

II— VICIO DE ILEGALIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO APÓS A LICITAÇÃO

O mesmo dispositivo legal veda a realização de licitação sem a definição do aproveitamento ótimo:

Lei nº 9.074/1995, Art. 5º, § 2º

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuído ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo. (Grifo nosso)

Assim, nenhum aproveitamento, inclusive o da UHE Porto Primavera, poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" o que se refere, portanto, a concepção global estabelecendo os parâmetros citados no art. 5º, § 3º, dentre os quais, níveis d'água operativos, reservatório e potência.

O conceituado jurista Luiz Alberto Branchet, em seu livro, assim comenta o artigo 5º da Lei nº 9.074/95:

O "aproveitamento ótimo" é definido pela própria lei como sendo aquele correspondente a melhor eixo do barramento, ao arranjo físico geral tecnicamente mais adequado aos fins do empreendimento, a níveis d'água operativos, a reservatório e potência integrante de alternativa escolhida para divisão de quedas da bacia hidrográfica na qual se integra o potencial a ser explorado.



-4-

A regra relativa ao "potencial ótimo" resulta na conjugação de diversos princípios e interesses (de natureza pública). Jamais poderia, por exemplo, o poder público licitar a concessão para aproveitamento apenas parcial ou deficiente de potencial hidrelétrico se a demanda (a atual e projeção futura) exige aproveitamento maior, especialmente nos casos em que a construção da usina inviabiliza sua futura ampliação, pois interesse envolvido é público, envolve a exploração de bem público de propriedade da União (assim definido pelo art.20, Inciso VIII, da Constituição Federal), e por ser tal é indisponível. A preservação ambiental, igualmente de interesse público, é outro fator relevante para a identificação, no caso concreto, do aproveitamento ótimo. O porte e demais características do empreendimento podem ser condicionados pelos possíveis reflexos da obra sobre o meio ambiente, cuja defesa e preservação "para as presentes e futuras gerações" (consoante prevê o art. 225 da Constituição Federal) é dever da coletividade e, especialmente, do Poder Público.

Concessão de Serviços Públicos, Comentários à Lei 8.987/95 e a Lei 9.074/95, Luiz Alberto Branchet, Curitiba, Juruá, 1999, pág. 207.

O comando legal que está sendo descumprido é que nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo". A licitação para nova Concessão da UHE de Porto Primavera encontra-se em pleno andamento e prevê a realização do leilão em 02 de outubro de 2018, conforme informações que poderão ser obtidas no endereço eletrônico www.vendacesp.com.br.

III—RECOMENDAÇÃO DO TCU

Existe Recomendação expressa pelo TCU — Tribunal de Contas da União para que tal estudo de aproveitamento ótimo da UHE de Porto Primavera seja efetuado por meios próprios pelo MME — Ministério de Minas e Energia, conforme consta no Acórdão nº 1587/2018-TCU-Plenário de 11/07/2018 (cópia em anexo):

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério de Minas e Energia, na qualidade de Poder Concedente, que:

...
9.2.2. avalie a oportunidade e conveniência de buscar meios próprios para desenvolver os estudos de viabilidade da UHE Porto Primavera exigidos por meio da Cláusula Quarta, Subcláusula Primeira, item II, da minuta do novo Contrato de Concessão da UHE Porto Primavera, eliminando a referida previsão contratual, se for o caso;



-5-

Assim, em lugar da nova Concessionária da UHE de Porto Primavera efetuar os estudos de aproveitamento ótimo, recomendou o TCU que o Ministério de Minas e Energia, na qualidade de Poder Concedente, com auxílio da EPE – Empresa de Pesquisa Energética, avalie a oportunidade e conveniência de buscar meios próprios para desenvolver os estudos de viabilidade da UHE Porto Primavera exigidos.

IV—PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

Para que se possam serem saneados os dois vícios de ilegalidade apontados no novo Contrato de Concessão há necessidade de:

- Cumprir a Recomendação do TCU feita através do Acórdão nº 1587/2018-TCU-Plenário de 11/07/2018;
- Suspende temporariamente a licitação da nova outorga da UHE de Porto Primavera marcada para dia 02/10/2018 até que o estudo de aproveitamento ótimo esteja concluído.

V—DO PEDIDO

Nos termos do art. 66 da Lei nº 13.502/2017, vimos solicitar que o Ministério da Transparência tome decisão preliminar acerca desta Representação determinando a abertura de processo administrativo com a imediata manifestação da Procuradoria Federal da Advocacia Geral da União – AGU, vinculada ao MME.

Solicita-se ainda que todas as conclusões sejam tomadas antes da realização da licitação quanto a nova outorga da UHE de Porto Primavera.

Nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Eng. Murilo Pinheiro
Presidente

Rua Genebra, 25 – CEP: 01316-901 – São Paulo – SP
Telefone: (11) 3113-2600 – Fax: (11) 3242-2368
www.seesp.org.br – seesp@seesp.org.br



De: **Liliana Pimentel** <liliana.pimentel@mma.gov.br>

Data: 19 de setembro de 2018 15:19

Assunto: ENC: Contato para tratar de convite para explanação na próxima reunião da CTAP

Para: "rita@e-seesp.org.br" <rita@e-seesp.org.br>

Cc: Julio Thadeu Silva Kettelhut <julio.kettelhut@mma.gov.br>

Prezad@s,

Como comentado em recente contato telefônico, em resposta à demanda encaminhada ao Senhor Edson Duarte, Ministro de Estado do Meio Ambiente e Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) por meio do OF.PRE 2018/2021 n.273/2018, datado de 23 de julho de 2018 e seus anexos.

Dando andamento à manifestação, a Presidência da Câmara Técnica de Análise de Projeto (CTAP), ligada à CNRH, incumbida dos temas relacionados à Política Nacional de Segurança de Barragens no âmbito desse colegiado, gostaria de convidá-los para que tenham a oportunidade de apresentar o tema aos membros da câmara durante a sua próxima reunião, a ser realizada no dia 04 de outubro de 2018.

Assim, aguardo, por oportuno, o seu contato de modo a tratarmos da formalização do convite caso queiram ocupar esse espaço para a sua manifestação.

Adiantamos não ser possível nesse momento a oferta de auxílio financeiro para essa participação.

Att.

Liliana Pimentel

Relatora da CTAP/CNRH

2028-2531

De: Liliana Pimentel

Enviada em: segunda-feira, 17 de setembro de 2018 17:04

Para: 'seesp@seesp.org.br' <seesp@seesp.org.br>

Cc: Julio Thadeu Silva Kettelhut <julio.kettelhut@mma.gov.br>

Assunto: Contato para tratar de convite para explanação na próxima reunião da CTAP

Prioridade: Alta

Prezad@s,

Tenho tentado o contato telefônico com a instituição, sem sucesso.

Gostaria de ter maiores informações sobre a melhor forma de destinarmos convite para apresentação na Câmara Técnica de Análise de Projetos do Conselho Nacional de Recursos Hídricos sobre a correspondência recebida dessa instituição, destinada ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, Sr. Edson Duarte, referente ao projeto de ampliação da geração com elevação da cota da UHE Porto Primavera.

Aguardo a orientação sobre a melhor maneira de conversarmos a respeito e acertarmos o melhor horário para a oficialização do convite, caso possam participar da reunião prevista para o dia 05 de outubro de 2018, em Brasília.

Atenciosamente,

Liliana Pimentel